



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



AUTÓGRAFO DE LEI N° 7.502/2022

PROJETO DE LEI N° 103/2022

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar em locais de acesso ao público infantil, na forma especificada nesta Lei, no âmbito do município de Franca, e dá outras providências.

(Projeto de Lei de autoria dos Srs. Vereadores Donizete da Farmácia, Daniel Bassi, Carlinho Petrópolis Farmácia, Ilton Ferreira e Marcelo Tidy)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

A P R O V A

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Franca, a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar, em locais de acesso ao público infantil, na forma especificada nesta Lei.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se a "shopping-centers", hipermercados, estádios, ginásios esportivos, clubes recreativos, locais com realização de espetáculos ou eventos infantis, bem como outros estabelecimentos privados com mais de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de área construída com finalidade comercial.

§ 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - "shopping center": empreendimento empresarial, conglomerando lojas comerciais, restaurantes, cinemas, espaço para entretenimento de crianças, em um só conjunto arquitetônico;

II - hipermercado: supermercado grande que, além dos produtos tradicionais, promove a mercância de outros produtos, tais como eletrodomésticos, brinquedos infantis e roupas;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE

FRANCA

III - estádio: recinto de grandes dimensões, com bancadas para os espectadores, inclusive para o público infantil, destinado especialmente a competições desportivas;

IV - ginásio esportivo: local destinado à prática de exercícios físicos e corporais, com bancadas para os espectadores, inclusive para o público infantil, cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;

V - clube recreativo: estabelecimento que possui instalações para recreação, podendo ter campos para a área de esportes, tais como futebol, basquete, vôlei e peteca, além de piscinas adultas e infantis e olímpicas.

VI - locais com realização de espetáculos ou eventos infantis: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais ou até mesmo entretenimento às crianças, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas; e

VII - outros estabelecimentos privados com mais de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de área construída com finalidade comercial: qualquer estabelecimento que receba diariamente grande concentração de pessoas, inclusive crianças, em número acima de 500 (quinhentas) pessoas ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

§ 3º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, que seja associado a "shopping center", o banheiro familiar poderá ser único, atendendo o "shopping center" e o estabelecimento associado.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se banheiro familiar aquele destinado para uso de crianças de até dez anos de idade, acompanhadas do respectivo genitor ou responsável.

§ 5º Os estabelecimentos aludidos no § 1º deverão ter, ao menos, 1 (um) banheiro familiar à disposição dos usuários, dotados de lavatório e vasos sanitários desmembrados, sendo um adulto e um infantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



§ 6º Os estabelecimentos aludidos no § 1º deverão garantir espaço próprio ou compartilhado, no qual o genitor poderá assistir seus filhos.

§ 7º A utilização do banheiro familiar fica restrita à criança, sendo autorizada a permanência apenas do respectivo genitor ou responsável no recinto.

Art. 2º Fica incorporado o Anexo Único à presente Lei, cujos moldes do logotipo do banheiro familiar deverá ser seguido pelos estabelecimentos aludidos no art. 1º.

Art. 3º A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 30 UFMF;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar, através de Decreto, e no que couber, a presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Para que os estabelecimentos possam se adequar, esta Lei entrará em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 9 de agosto de 2022.

CLAUDINEI DA ROCHA

Presidente

PASTOR SÉRGIO PALAMONI

Vice-Presidente

LURDINHA GRANZOTTE

1^a Secretária

CARLOS CÉSAR ARCOLINO - KAKÁ

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA

ANEXO ÚNICO



BANHEIRO FAMÍLIA